



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175887 - GO (2022/0091835-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **GERSON DE QUEIROZ CAIXETA**
ADVOGADOS : **BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791**
: **RAIANE DOS SANTOS ARAGÃO - DF042404**
CORRÉU : **VALDIR DOS SANTOS AZEVEDO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE CRLV FALSO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO CALCADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 304 DO CP E 133 DA LEI N. 9.503/1997. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR A NORMA PENAL COM BASE EM CONTEÚDO DE DISPOSIÇÃO LEGAL DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO PRETENDIDA QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E OFENSIVIDADE.

1. Conforme o art. 304 do CP, apenas a ação do agente que deliberadamente utiliza de documento falso é apta a caracterizar o tipo penal em referência. Precedentes do STJ.
2. Em observância ao princípio da legalidade (art. 1º do CP), é vedada ampliação do tipo penal, de modo a contemplar verbo ou conduta não elencada na norma penal, sendo certo que a previsão contida no art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro — no sentido da obrigatoriedade do porte de Certificado de Licenciamento Anual — consubstancia norma de índole administrativa, inapta a alterar o tipo penal em referência.
3. A adoção da interpretação pretendida pelo recorrente, além de violar o princípio da legalidade, também vulneraria o princípio da ofensividade, pois o mero porte de documento falso, sem dolo de uso, não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública) nem mesmo remotamente.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175887 - GO (2022/0091835-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **GERSON DE QUEIROZ CAIXETA**
ADVOGADOS : **BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791**
: **RAIANE DOS SANTOS ARAGÃO - DF042404**
CORRÉU : **VALDIR DOS SANTOS AZEVEDO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE CRLV FALSO. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO CALCADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 304 DO CP E 133 DA LEI N. 9.503/1997. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR A NORMA PENAL COM BASE EM CONTEÚDO DE DISPOSIÇÃO LEGAL DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO PRETENDIDA QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E OFENSIVIDADE.

1. Conforme o art. 304 do CP, apenas a ação do agente que deliberadamente utiliza de documento falso é apta a caracterizar o tipo penal em referência. Precedentes do STJ.
2. Em observância ao princípio da legalidade (art. 1º do CP), é vedada ampliação do tipo penal, de modo a contemplar verbo ou conduta não elencada na norma penal, sendo certo que a previsão contida no art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro — no sentido da obrigatoriedade do porte de Certificado de Licenciamento Anual — consubstancia norma de índole administrativa, inapta a alterar o tipo penal em referência.
3. A adoção da interpretação pretendida pelo recorrente, além de violar o princípio da legalidade, também vulneraria o princípio da ofensividade, pois o mero porte de documento falso, sem dolo de uso, não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública) nem mesmo remotamente.
4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Goiás** (fundado no art. 105, III, a, da CF) contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento da Apelação Criminal n. 397179-48.2011.8.09.016, que absolveu Gerson de Queiroz Caixeta da imputação concernente ao crime de uso de documento

falso.

O acórdão impugnado ostenta a seguinte ementa (fls. 623/624):

APELO CRIMINAL DEFENSIVO. CONDENAÇÃO PROVISÓRIA POR RECEPÇÃO SIMPLES DOLOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO MUNICIADA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA QUANTO A UM DOS SENTENCIADOS. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, MAS CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS EM PROVEITO DO REFERIDO AGENTE. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA RESPOSTA PENAL. PROCEDÊNCIA, COM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA REFORMATÓRIA, POR IMPULSO OFICIAL. 1) Não havendo nos autos indicação, procuração, substabelecimento e nem, muito menos, nomeação pelo juízo de primeiro grau do advogado subscritor da petição recursal para patrocinar a defesa de um dos sentenciados, o não conhecimento da insurgência em relação àquele agente é providência que se impõe. 2) Constatado que, além de não ter ocorrido ato de apresentação (voluntária ou solicitada), por parte do processado cujo apelo não foi conhecido, do documento público que depois se soube falsificado, desde a publicação e trânsito em julgado para a acusação da/sentença condenatória recorrível já transcorreu tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição retroativa do direito de punir do Estado relativamente à pena que foi imposta àquele agente pelo crime de receptação simples dolosa (artigo 180, CP), imperativa é a intervenção do Tribunal, por impulso oficial, para finalidade de conceder ordem de habeas corpus em proveito daquele processado, com espeque nos enunciados prescritivos do artigo 648, incisos I e VII, c/c artigo 654, § 2º ambos do Código de Processo Penal, a fim de absolvê-lo do crime de uso de documento falso e de decretar extinta a sua punibilidade relativamente ao ilícito tipificado no artigo 180 do Código Penal. 3) Constatada atecnia na valoração negativa de dois dos oito vetores dosimétricos, imperiosa é a minoração da resposta penal do condenado cuja apelação foi conhecida, com decretação, de ofício, da extinção de sua punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA REFORMATÓRIA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

Nas razões do recurso especial, o órgão ministerial suscitou contrariedade aos arts. 304 do Código Penal e 133 da Lei n. 9.503/1997 (fls. 671/680).

Asseverou que, para a consumação do crime do art. 304 do Código Penal, em se tratando de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), basta o porte do documento falso, em decorrência do que dispõe o art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 676).

A Corte de origem, no entanto, inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 700/702), sendo a referida decisão impugnada mediante agravo (fls. 708/715).

Nesta Corte, os autos foram distribuídos a mim (fl. 727) e seguiram para o

Ministério Público Federal para confecção de parecer, tendo o órgão ministerial opinado pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 447):

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COMO CUSTOS IURIS, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ALUDIDO VERBETE SUMULAR. CONSUMAÇÃO DO DELITO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO. CONSUMAÇÃO PERFECTIBILIZADA COM O MERO ATO DE CONDUZIR CONSIGO O DOCUMENTO FALSIFICADO. 1. “A reavaliação dos elementos probatórios constantes da denúncia, sentença e do acórdão recorridos, não implicam revolvimento das provas dos autos, sendo admissível na via do especial para fins de fixação da interpretação da legislação federal” (AgInt no AREsp n. 1.025.266-SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 2/3/2017). 2. No caso, a pretensão do agravante se limita a discussão de matéria exclusivamente jurídica, apta a ser integralmente analisada à luz dos elementos fático-probatórios delineados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência do óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e possibilita a apreciação do mérito do recurso especial. 3. Hipótese em que a parte agravada foi absolvida pelo crime de uso de documento falso, ao fundamento de que, “para a perfectibilização do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, ‘é indispensável a utilização efetiva do documento falso, sendo insuficiente a simples alusão’” (fl. 677). 4. Em verdade, para a consumação do crime descrito no artigo 304 do Código Penal — quando se tratar de documento cujo porte seja obrigatório por força de determinação legal — é despidendo que o agente apresente, por vontade própria ou mediante requisição de autoridade pública, o documento falsificado, bastando, para tal, que o indivíduo esteja conduzindo consigo o aludido documento na ocasião da abordagem, o que se entende pela expressão “fazer uso” descrita no caput do referido dispositivo. 5. Manifestação do Ministério Público Federal pelo conhecimento do presente agravo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Em decisão exarada às fls. 742/743, conheci do agravo para determinar sua autuação como recurso especial.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia veiculada no recurso cinge-se em definir se, em razão da obrigatoriedade do porte de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) — estabelecida no art. 133 do CTB —, é típica a conduta de conduzir veículo na posse de CRLV falso, ainda que não ele tenha sido apresentando pelo condutor quando da abordagem por agente público.

A resposta é negativa.

Conforme o art. 304 do CP, apenas a ação do agente que deliberadamente utiliza de documento falso é apta a caracterizar o tipo penal em referência (grifo nosso):

Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Sobre o tema, confirmam-se:

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO TIPICIDADE. POSSE.

I - A simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste.

II - Se o acusado em nenhum momento usou ou exibiu a documentação falsificada, tendo a autoridade policial tomado conhecimento de tal documento após despojá-lo de seus pertences, não se configura o crime descrito no art. 304 do Código Penal.

Recurso desprovido.

(REsp n. 256.181/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/2/2002, DJ de 1º/4/2002, p. 193. - grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 304 DO CP. UTILIZAÇÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE FALSAS RECONHECIDO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

3. Conforme a lição de Cleber Masson, no tocante ao delito do art. 304 do CP, "é imprescindível a efetiva utilização do documento para o fim a que se destina, judicial ou extrajudicialmente, não bastando seu porte ou a simples posse, pois a lei não contempla os verbos 'portar' e 'possuir'" (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquematizado, vol. 3, 5ª edição, São Paulo: Método, 2015, pág. 304).

4. No caso, os pacientes foram presos em flagrante enquanto aguardavam o embarque em um voo para São Paulo no Aeroporto de Teresina/PI, depois de terem utilizado carteiras de identidade falsas no "check in", o que terminou por frustrar a tentativa de fuga dos réus após a prática do crime de roubo triplamente majorado perpetrado contra a agência da Caixa Econômica do Município de Bacabal/MA, não se cogitando a atipicidade das condutas, porquanto restou reconhecido o efetivo uso dos documentos falsos.

5. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, serem os réus autores do delito do art. 304 do CP, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

6. Writ não conhecido.

(HC n. 417.179/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

2/8/2018, DJe 15/8/2018 - grifo nosso).

Com efeito, em observância ao princípio da legalidade (art. 1º do CP) é vedada ampliação do tipo penal, de modo a contemplar verbo ou conduta não elencada na norma penal, sendo certo que a previsão contida no art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro — no sentido da obrigatoriedade do porte de Certificado de Licenciamento Anual — consubstancia norma de **índole administrativa**, inapta a alterar o tipo penal em referência, providência que dependeria do advento de norma penal em sentido estrito.

Em reforço, acresço que a adoção da interpretação pretendida pelo recorrente, além de violar o princípio da legalidade, também vulneraria o princípio da ofensividade, pois o mero porte de documento falso, sem dolo de uso, não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública) nem mesmo remotamente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0091835-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.175.887 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03971794820118090162 201103971799 2514837020118090100 39717948
3971794820118090162

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : GERSON DE QUEIROZ CAIXETA
ADVOGADOS : BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA - DF022791
RAIANE DOS SANTOS ARAGÃO - DF042404
CORRÉU : VALDIR DOS SANTOS AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

 2022/0091835-7 - REsp 2175887